



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120965 - DF(2025/0472087-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IEDA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF020605
PAOLLA FOGACA PADILHA SETTE - DF074697
ERIKA FUCHIDA - DF021358
AGRAVADO : ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES - DF060054
PALOMA NEVES DE LIMA - DF055808
DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO - DF004830
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961
DALLIRA BEATRIZ SILVA SANTOS - DF074931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONSTRIÇÃO EFETIVA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS COOBRIGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A penhora no rosto dos autos constitui medida constritiva efetiva, apta a interromper a prescrição intercorrente, nos termos do Tema 568/STJ .
2. A interrupção da prescrição operada contra um dos devedores solidários estende-se aos demais.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120965 - DF(2025/0472087-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IEDA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF020605
PAOLLA FOGACA PADILHA SETTE - DF074697
ERIKA FUCHIDA - DF021358
AGRAVADO : ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES - DF060054
PALOMA NEVES DE LIMA - DF055808
DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455
OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO - DF004830
WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961
DALLIRA BEATRIZ SILVA SANTOS - DF074931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CONSTRIÇÃO EFETIVA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS COOBRIGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A penhora no rosto dos autos constitui medida constritiva efetiva, apta a interromper a prescrição intercorrente, nos termos do Tema 568/STJ .
2. A interrupção da prescrição operada contra um dos devedores solidários estende-se aos demais.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IEDA BERNARDES DE OLIVEIRA (IEDA), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente em execução fundada em cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve, ou não, inércia da parte exequente apta a caracterizar a prescrição intercorrente, especialmente diante da existência de penhora no rosto dos autos e da solidariedade entre os coexecutados.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição intercorrente exige a inércia do exequente durante o prazo legalmente previsto, o que impeça o seu reconhecimento automático sem análise da efetividade das diligências praticadas. 4. O mero requisito de diligências não possui força interruptiva do prazo prescricional, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a necessidade de realização de medida constritiva efetiva. 5. A penhora no rosto dos autos determinados em processo conexo configura medida de constrição válida e eficaz, nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil, o que interrompeu a prescrição intercorrente. 6. Se há solidariedade entre os coexecutados, a constrição patrimonial sobre bens de um deles tem o efeito de interrupção a prescrição em relação aos demais, conforme art. 204, § 1º, do Código Civil. 7. A pendência de trânsito em julgado de processos correlatos justifica a não fluência do prazo prescricional até decisão definitiva sobre os direitos ali discutidos.

4. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. A penhora no rosto dos autos regularmente determinada é medida constritiva eficaz, apta a interrupção o curso da prescrição intercorrente. 2. A solidariedade entre os coexecutados permite que a interrupção da prescrição em relação a um deles se estenda aos demais. 3. A fluência do prazo de prescrição intercorrente pode ser suspensão até o trânsito em julgado de ações conexas que influenciam a execução principal.” (e-STJ, fls. 823 - 824)

Nas razões do agravo, IEDA indicou **(1)** afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, porque as propostas fáticas estão definidas no acórdão e a discussão é jurídica; **(2)** cabimento e tempestividade do agravo, com pedido de processamento do REsp por ter prequestionamento e contrariedade direta da lei federal (e-STJ, fls. 888 - 897).

Houve apresentação de contraminuta por ORGOMAQ ORGANIZAÇÃO GOIANA DE MÁQUINAS LTDA – EPP (ORGOMAQ) (e-STJ, 904 - 907).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, IEDA sustentou **(1)** violação dos arts. 921, §§ 1º e 4º, e 924, V, do CPC, afirmando que, após o período de suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional e a execução deve ser extinta por prescrição intercorrente; **(2)** violação do art. 860 do CPC, porque a penhora no rosto dos autos foi ferida apenas contra o coexecutado Lenin Furtado Leite e não pode produzir interrupção contra ela; **(3)** violação do art. 204, § 1º, do CC, por indevida extensão dos efeitos da interrupção a coobrigado solidário quando a constrição recai sobre patrimônio individual de outro devedor; **(4)** violação do art. 61 da Lei nº 7.357/1985, ao desconsiderar o prazo bienal de pretensão executória nas ações de locupletamento; **(5)** afastamento da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia é de subsunção jurídica a fatos incontroversos estabelecidos no acórdão; e **(6)** alinhamento ao Tema 568/STJ, segundo o qual apenas citação efetiva ou constrição patrimonial interrompem a prescrição intercorrente, o que não ocorreu em relação à IEDA (e-STJ, fls. 842 - 853).

ORGOMAQ apresentou contrarrazões ao apelo nobre (e-STJ, 869 - 877).

(1) Do termo inicial automático e do prazo bienal de prescrição intercorrente

Nas ações de locupletamento ilícito fundadas em cheque, aplica-se o prazo prescricional bienal previsto no art. 61 da Lei nº 7.357/1985.

Também é correto o entendimento de que, nos termos do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente tem início automático após o decurso do prazo de suspensão de 1 ano, independentemente de nova intimação do credor.

Todavia, tais premissas, embora juridicamente corretas, não conduzem, no caso concreto, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, diante da existência de causa interruptiva válida no interregno relevante.

Consta dos autos que a execução foi suspensa por ausência de bens penhoráveis, iniciando-se, após o decurso do prazo anual de suspensão, a fluência do prazo prescricional intercorrente.

Verifica-se, contudo, que, antes do escoamento do prazo bienal aplicável, foi efetivada penhora no rosto dos autos em processo conexo, recaindo sobre direito patrimonial de um dos coexecutados, circunstância que impede o reconhecimento da prescrição.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL EM DESFAVOR DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL . 1. Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada . 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp: 1386161 RS 2013/0160383-7, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/6/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/6/2015)

O julgado acima citado é inequívoco ao afirmar que a citação válida de um dos devedores solidários interrompe a prescrição também em relação aos demais. Embora o ato no precedente seja a citação, a mesma lógica (*ratio*) se aplica a outros atos interruptivos, como a penhora efetiva, que representa a quebra da inércia do credor.

(2) Da (in)eficácia interruptiva da penhora no rosto dos autos e seus efeitos na solidariedade, à luz do Tema 568/STJ

O art. 204, § 1º, do Código Civil dispõe expressamente que a interrupção da prescrição efetuada contra um dos devedores solidários envolve os demais coobrigados.

No caso, a penhora no rosto dos autos constitui medida constritiva efetiva, nos termos do art. 860 do CPC, por incidir sobre direito patrimonial do devedor e possuir aptidão para a satisfação do crédito executado. *Mutatis, mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS ENTRE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A SENTENÇA EXTINTIVA. AÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. [...]

7. Dessa forma, a ausência de movimentação da Execução Fiscal - quando houver penhora no rosto dos autos da Ação de Falência ou estiver pendente a habilitação do crédito da Fazenda Pública - não

conduz, automaticamente, ao entendimento de que houve prescrição intercorrente, pois a morosidade no encerramento da demanda processada na forma do Decreto-Lei 7.661/1945 (atualmente na forma da Lei 11.101/2005) não implica inércia da Fazenda Pública.

[...]

9. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado e determinar que outro seja proferido, com base nas premissas acima estabelecidas.

(REsp n. 1.263.552/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 8/9/2011 - sem destaque no original.)

IEDA sustenta que, à luz do Tema 568/STJ, a interrupção da prescrição exigiria constrição efetiva especificamente em relação ao seu patrimônio.

Tal entendimento, contudo, não procede.

A exigência de efetiva constrição patrimonial firmada no Tema 568/STJ visa afastar atos meramente formais ou inócuos, exigindo que o credor pratique medida concreta de satisfação do crédito.

No caso, a constrição efetivada não se revela meramente formal, mas ato executivo dotado de utilidade real, apto a demonstrar o regular impulso da execução.

Em se tratando de obrigação solidária, a efetividade do ato construtivo deve ser analisada à luz da relação obrigacional como um todo, e não de forma isolada em relação a cada devedor, sob pena de esvaziar a regra do art. 204, § 1º, do Código Civil.

A constrição patrimonial realizada em face de um dos coobrigados revela atuação diligente do credor na busca da satisfação do crédito, afastando a inércia que caracteriza a prescrição intercorrente.

Dessa forma, a penhora no rosto dos autos configura causa interruptiva válida, cujos efeitos se estendem à IEDA, em razão da solidariedade passiva.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.120.965 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0472087-7

Número de Origem:

00285374620148070001 07214926420258070000 285374620148070001 7214926420258070000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IEDA BERNARDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS - DF020605

ERIKA FUCHIDA - DF021358

PAOLLA FOGACA PADILHA SETTE - DF074697

AGRAVADO : ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS : OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO - DF004830

DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF023455

WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA - DF050961

PALOMA NEVES DE LIMA - DF055808

ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES - DF060054

DALLIRA BEATRIZ SILVA SANTOS - DF074931

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, pela parte: AGRAVADO:
ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026